

Retormulação da...

(Conclusão)

te as condições que o IBC estabelecer. Esses cafés ficarão nos referidos armazéns, sob a fiscalização do IBC, enquanto sua liberação não for autorizada. Os cafés vindos por estradas de ferro somente serão desembarcados no porto na época da sua liberação, conforme instruções do IBC.

Art. 29 — Os cafés despachados para os portos em Quotas «BOA» e «COM», por outro meio que não o ferroviário, serão obrigatoriamente recolhidos a Armazéns do IBC ou outros onde aguardarão a vez de sua liberação, respeitando o disposto nos arts. 23 e 30.

DA LIBERAÇÃO

Art. 30 — A liberação dos cafés sujeitos à retenção regulamentar processar-se-á de acordo com a ordem cronológica dos despachos para cada porto, tomando-se por base, para esse efeito, a data do conhecimento de transporte, quando o café for despachado por ferrovia, e para os transportados por qualquer outro meio, a data de entrada do café nos armazéns do IBC ou outros, comprovada a retenção de volume igual nos termos do artigo 22.

Art. 31 — A ordem cronológica será respeitada com a tolerância máxima de 9 (nove) dias, dentro da respectiva dezena de dias. Assim, em relação aos cafés despachados ou recebidos entre os dias 1 a 10 de um mês, a liberação poderá abranger, indistintamente, qualquer deles.

Art. 32 — A classificação dos cafés das Quotas «Boa Descrição» e «Comum» será feita pelo IBC em prazo não excedente de 15 (quinze) dias de sua chegada ao destino.

Parágrafo único — A classificação deverá ser feita com fiel observância da ordem cronológica da chegada, qualquer que seja o meio de transporte. [No caso de não liberar o IBC o café no prazo fixado de 15 (quinze) dias, dar-se-á a liberação automaticamente].

Art. 33 — A liberação dos cafés [Quota Comum]* somente será feita após o registro e atendidas as exigências de classificação.

Art. 34 — O desembarço dos cafés nos portos ou localidades de destino, qualquer que seja o meio de transporte, somente se verificará mediante ordem expressa do IBC, quando será feito o encaminhamento aos armazéns onde devem ficar retidos, enquanto sua liberação não for autorizada.

DO TRANSPORTE

Art. 35 — Todos os cafés recebidos a despacho deverão ser transportados dentro de 30 (trinta) dias para os portos de destino ou armazéns de retenção, de acordo com as instruções baixadas pela Diretoria do IBC.

§ 1.º — Os transportadores deverão obrigatoriamente fazer constar do conhecimento de frete para os portos exportação, conhecimento esse que obedecerá ao modelo do café.

§ 2.º — Os transportadores rodoviários, a exemplo das exigências para os transportadores ferroviários, ficam obrigados à emissão de conhecimento de frete para o transporte de café da Série de Mercado destinados aos portos de exportação, conhecimento esse que obedecerá ao modelo aprovado pelo IBC.

§ 3.º — As empresas transportadoras só poderão admitir a despacho cafés acondicionados em sacaria devidamente marcada, pesando 60,5 (sessenta e

meio) quilos, em média, tolerando-se oscilações de pesagem até 500 (quinhentas) gramas por unidade, desde que o peso total da consignação seja o exato.

Art. 36 — Nenhum café poderá ser recebido a despacho em sacaria que não contenha as contramarcas que as distinguam de acordo com a respectiva Quota, a saber:

«DESP-F» para os despachados em Quota-Despachado;

«PREF-F» para os despachados em Quota-Preferencial;

«COOP» para os despachados em Quota-Cooperativa;

«BOA» para os despachados em Quota-Boa Descrição;

«COM» para os despachados em Quota-Comum.

Art. 37 — O cancelamento do despacho, destinado a porto de exportação, ou a alteração do destino primitivo, só poderá ser feito mediante autorização do IBC.

Parágrafo único — O não cumprimento por parte das empresas de transporte rodoviário das exigências do § 2.º do art. 35 e do parágrafo único do art. 40, implicará na aplicação da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por saca de café assim transportada, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 38 — As infrações dos dispositivos deste Regulamento serão apuradas e punidas nos termos da legislação vigente, em processo administrativo iniciado com auto de infração ou de infração e apreensão.

§ 1.º — O auto será circunstanciado, com informação completa da infração e capitulação precisa dos dispositivos infringidos.

§ 2.º — Lavrado o auto e não se declarando ciente o infrator caberá à autoridade atuante certificar essa rescusa.

§ 3.º — Neste caso, ou quando não seja encontrado o infrator, far-se-á a intimação por edital publicado no órgão oficial.

§ 4.º — Terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias para se defender, contado de sua ciência ou da data de publicação do edital de intimação.

§ 5.º — Expirado o prazo que trata o parágrafo anterior, os autos serão conclusos ao presidente da Diretoria do IBC para julgamento dentro de 30 (trinta) dias.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 39 — Serão adquiridos pelo Governo, a partir de 1.º de março de 1962, os termos do item 7 do Esquema Financeiro, os cafés da Série de Mercado não liberados.

Art. 40 — Os despachos de café da safra 1961-62 terão início a 1.º de julho de 1961 e terminarão a 30 de abril de 1962, com a exclusão dos despachos de despachados e cafés da Quota Cooperativa, que poderão ser realizados durante todo o ano.

Parágrafo único — Os cafés embarcados com infração deste artigo terão seu registro, para efeito de liberação, adiado por 90 (noventa) dias a partir do início da nova safra, sem prejuízo da sanção prevista no parágrafo único do art. 37.

Art. 41 — O IBC promoverá o registro das instalações destinadas ao preparo de cafés despachados.

Parágrafo único — Toda a partida de café despachados destinados ao porto deverá vir acompanhada de um certificado de transito, de modelo oficial estabelecido pelo IBC, ou pelas Cooperativas de Cafeicultores, devidamente registrada no IBC no qual deverão constar o número do registro da classificação e um laudo provisório de classificação emitido pelos postos de classificação instalados pelo IBC nas zonas produtoras.

Art. 42 — No caso de alteração deste Regulamento fica, não obstante, desde já assegurada opção pelas condições aqui estabelecidas e que vigorarão até o encerramento do ano cafeeiro de que trata.

[Art. 43 — Sob nenhum pretexto poderá o IBC alterar a ordem cronológica e disciplina da liberação dos cafés destinados aos portos de exportação, estabelecida neste Regulamento, nem mesmo que se trate de cafés adquiridos pela Autarquia].

[Parágrafo único — Verificando-se denúncia de qualquer interessado pela infração do disposto neste artigo, deverá ser imediatamente instaurado inquérito administrativo, a fim de apurar e responsabilizar os infratores, aplicando-se-lhes as penas da lei].

Art. 44 — A Diretoria Executiva do IBC baixará as instruções complementares que julgar necessárias à execução deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1961.

a) Sérgio Armando Frázo
presidente.

* NOTA: O delegado especial do Governo Federal Junta Administrativa do IBC, com fundamento no artigo 9.º e seu parágrafo único da Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952, encaminhou Exposição ao presidente da República, propondo a exclusão das expressões e frases que se encontram entre colchetes.

RETIFICAÇÃO DO ESQUEMA FINANCEIRO

Por haver sido publicado com a omissão de uma linha, para os devidos fins transcreve-se, integralmente, o item IX da Resolução n.º 172, de 12/5/61, da Junta Administrativa do IBC, ficando, assim, retificada a sua redação:

«IX — Assegurar, por parte do Banco do Brasil a rede bancária particular e com a garantia dos fundos da Quota de Contribuição, o financiamento dos cafés da safra, inicialmente na base dos lotes corridos. O financiamento mercantil, na base de 80% dos valores por saca, indicados na tabela a que se refere o item VII será assegurado aos cafés preparados para exportação, nos termos das Instruções baixadas pelos estabelecimentos bancários, Sala das Seções, em 12 de maio de 1961. — a) F. Paulo Soares Neto — Presidente».

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1961.

F. Paulo Soares Neto
Presidente.